

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 032/2022-PGJ/RN

Altera a Resolução nº 72, de 28 de julho de 2021, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, inciso V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 22, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte),

CONSIDERANDO o disposto no art. 227, inciso VII e § 6º, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, nos termos do art. 80 da Lei Federal nº 8.625/1993 e, em especial, em relação ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, do art. 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996;

CONSIDERANDO o entendimento alcançado nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.23.0034.0000023/2021-32, reconhecendo que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP nº 223/2020, determinou que o programa de assistência suplementar do Ministério Público brasileiro deverá ter como beneficiários “membros e servidores do Ministério Público da União ou dos Estados, ativos e inativos, bem como seus dependentes e seus pensionistas”

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 72, de 28 de julho de 2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O auxílio de assistência à saúde dos membros, servidores, ativos e inativos, e pensionistas do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte destina-se a subsidiar as despesas com saúde e será prestado na forma desta Resolução”. (NR)

“Art. 2º

§ 2º O ressarcimento será mensal, mediante crédito no contracheque, e corresponderá somente às despesas com mensalidades de planos ou seguros privados de assistência à saúde e odontológicos, excluídos valores desembolsados com taxa de adesão, parcelas de coparticipação, benefícios extras, serviços opcionais ou a qualquer outro título.

§ 3º O valor do reembolso, no caso de membros e servidores ativos, será proporcional aos dias trabalhados, quando a solicitação de concessão ocorrer no mesmo mês de assunção, assim como na hipótese de exoneração”. (NR)

“Art. 3º

I – para membros ativos e inativos, 5% do subsídio do cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância, como valor de referência, de acordo com a faixa etária do membro beneficiário, nos seguintes termos:

II – para servidores ativos e inativos, 13% do vencimento básico do último nível do cargo de Analista do Ministério Público Estadual, como valor de referência, de acordo com a faixa etária do servidor beneficiário, nos seguintes termos:

III – para pensionistas de membros, 5% do subsídio do cargo de Promotor de Justiça de 1ª entrância, como valor de referência, bem como para pensionistas de servidores, 13% do vencimento básico do último nível do cargo de Analista do Ministério Público Estadual, como valor de referência, de acordo com a faixa etária do beneficiário, nos seguintes termos:

- a) 50 anos ou mais: 100% (cem por cento) do valor de referência;
- b) 40 a 49 anos: 95% (noventa e cinco por cento) do valor de referência;
- c) 30 a 39 anos: 90% (noventa por cento) do valor de referência; e,
- d) até 29 anos: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência.

§ 1º Os membros e servidores, ativos e inativos, pais de pessoas com deficiência, farão jus à concessão de auxílio complementar de assistência à saúde, mediante o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos valores de referência previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Somente fará jus ao ressarcimento de valores pertinentes a beneficiários dependentes, o membro ou servidor, ativo ou inativo, que não utilizar, para si, a totalidade do valor a que tem direito, hipótese em que o reembolso se dará no valor da diferença apurada, respeitado, sempre, o valor do teto fixado.

§ 3º Havendo mais de um pensionista, o valor máximo do reembolso do pensionista observará, além dos percentuais acima, a proporcionalidade da pensão recebida”. (NR)

“Art. 4º Não será devido o auxílio de assistência à saúde ao membro ou servidor em licença ou afastamento sem remuneração ou, ainda, inclusive quanto ao pensionista, que receber verbas de espécie semelhante, diretamente por si ou seus dependentes”. (NR)

“Art. 5º O auxílio de assistência à saúde tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão”. (NR)

“Art. 7º

§ 5º A previsão de inclusão de dependentes não se aplica aos pensionistas”. (NR)

“Art. 9º As alterações no benefício serão efetuadas mediante requerimento do beneficiário, diretamente no portal da intranet deste Ministério Público Estadual, mediante juntada do formulário constante no Anexo da presente Resolução, instruído com a documentação comprobatória, quando for o caso, nas seguintes hipóteses”: (NR)

“Art. 16. A qualquer tempo, o Ministério Público poderá solicitar ao beneficiário, bem como à entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde ou odontológico, a comprovação de quaisquer das condições exigidas para a concessão ou manutenção do benefício, bem como de qualquer documento aqui exigido, sob pena de imediato cancelamento, caso não ocorra o atendimento no prazo de dez dias”. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Procuradoria-Geral de Justiça, em Natal/RN, 07 de março de 2022.

ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAIS TEIXEIRA

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA